

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023951/92-34  
Recurso nº : 116.751 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX: 1990  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
interessada : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.  
Sessão de : 23 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.634

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
NORMAS PROCESSUAIS

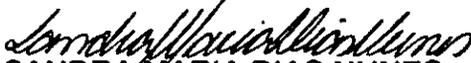
Não se conhece do recurso de ofício quando ausente os pressupostos de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente ulgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

ORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES ARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS E SALLES FREIRE.





Processo nº : 10880.023951/92-34  
Acórdão nº : 103-19.634  
Recurso nº : 116.751  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 11, na qual exonerou a CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA do pagamento do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1990.

Na impugnação de fls. 01, a notificada questiona exclusivamente ao item dos juros demonstrados no quadro 14 do DARF, o qual foi calculado pela TRD e não à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o imposto atualizado. Argumenta que a Lei nº 8.383/91, em seu art. 80, autoriza a compensação do valor pago ou recolhido a partir de 04/01/91, a título de encargos relativos à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e o pagamento do tributo. Ao final, requer a retificação para 1% de juros de mora.

A autoridade monocrática, por sua vez, considerando as normas inseridas na IN SRF nº 54/97, declarou a nulidade do lançamento. Decisão às fls. 11 assim ementada:

### *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN-SRF nº 54/97).*

É o Relatório.



Processo n° : 10880.023951/92-34  
Acórdão n° : 103-19.634

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, trata-se de recurso de ofício interposto na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, alterado pela Lei n° 8.748/93.

Como se sabe, o Ministro da Fazenda, mediante a edição da Portaria n° 333, de 1/12/97, elevou para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, com vigência a partir de 12 de dezembro de 1997, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, e considerando que o crédito tributário exonerado encontra-se abaixo do limite de alçada, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício por ausência dos pressupostos de admissibilidade, tornando definitiva a decisão proferida pela autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1998.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES